



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001010893 DE 1993

012-81,35

NATUREZA : PL

01-0108/93-9 DE 10/03/93

PROPOVENTE: VEREADOR

MAURICIO FARIA

EMENTA :

Dispõe sobre a revogação da Lei 10.066 de 14 de maio de 1906, e dá outras providências. (bancas de jornais e estabelecimentos congêneres que comercializem publicações que afrontem a moral e aos bons costumes.)

INDICE

BANCA DE JORNAL
CENSURA
LEI 10.066/06
REVISTA PORNOGRAFICA
REVOGACAO DE LEI

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:34:26

00000010782-40



ARQUIVADO EM

24,394

REGINA APARECIDA
Chefe de Seção Técnica



951

Câmara Municipal de

DIGITAD
A.T.M.Folha no 91 de proc
no 10.8 de 93

São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0108/93-9

LIDO HOJE 10 MAR 1993

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUNTA

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ATIVIDADES ECONÔMICAS

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

[Assinatura]

PRESIDENTE

Dispõe sobre a revogação da Lei nº
10.066, de 14 de maio de 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 10.066,
de 14 de maio de 1986.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1993,

Maurício Faria

VEREADOR MAURICIO FARIA



Câmara Municipal de

Folha no	02
no	102
São Paulo	

JUSTIFICATIVA

A lei que se pretende revogar, promulgada em 1986, proíbe com que as bancas de jornais e estabelecimentos congêneres comercializem publicações que afrontem a moral e aos bons costumes.

Com o advento do novo texto constitucional, nos parece que a matéria, ao impor censura à comercialização de revistas e outras publicações em nome de critérios extremamente subjetivos e atentatórios aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre economia, não foi recepcionada pela Nova Ordem Jurídica.

Assim sendo, a presente proposta de revogação apenas visa ordenar em nosso sistema jurídico um dispositivo que, se aplicado, além de inconstitucional, pode trazer inúmeros prejuízos aos jornaleiros e consumidores de tais produtos em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....108.....de 19.....93.....16, 03, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-03-93
Lei nº 10.066/86

Adelina
Adelina Almeida

À Douta Comissão do
Constituição e Justiça;
Em 18/03/93

[Signature]
LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelc.
A. I. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/93 às 18:30hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Vicente
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29^{de} 24 de 1993
março

[Signature]
Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 29, 03, 93

(a)..... *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
N.º	108	de 1993
Ocupação		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 108/93.

Encaminhe-se relatório.
Em 29/03/93

RELATÓRIO


PRESIDENTE

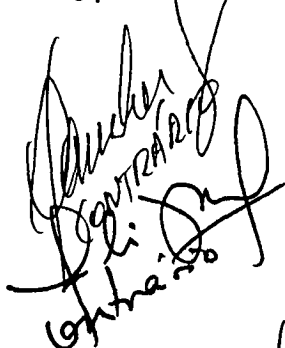
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, que disciplina a exposição, em bancas de jornais e revistas, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

A propositura pode prosperar, eis que amparada no artigo 13, inciso I, e artigo 160, incisos II, III, V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

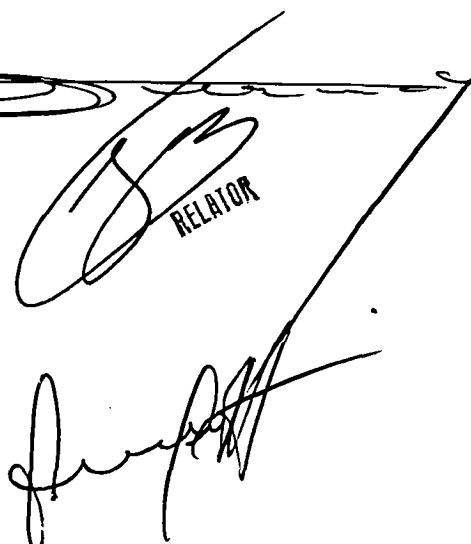
Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 29/03/93.


RELATOR


(âba)


RELATOR

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 02/04/93

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/04/93 às 14:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Admiral Silva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. S. 4 1993

[Signature]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05	do pr.
N.º 108	de 1993
O funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93

Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 108 de 19 93
O funcionário

RELATÓRIO

~~PARER Nº~~ DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº
108/93

Encaminhe-se relatório.

Em, 29/04/93


PRESIDENTE

Visa o presente Projeto de Lei nº 108/93, de autoria do nobre Vereador Mauricio Faria, revogar em todos seus termos a Lei nº 10.066/86.

Esta Lei nº 10.066/86 disciplina sobre a exposição, em bancas de jornais e revistas, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

Estabelece essa lei, que fica vedado aos estabelecimentos do gênero (bancas de jornais ou casas de revistas ou bancas de feiras livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratam pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Pela lei, os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, com papel ou plástico opaco, de modo a ocultar a figura que a capa estampar. Em caso de não obediência, os infratores terão seus exemplares apreendidos, sem prejuízo da sanção administrativa e da penal.

Argumenta-nos o autor da proposta que com o advento do novo texto constitucional, parece que a matéria, ao impor censura à comercialização de revistas e outras publicações em nome de critérios que, a seu entendimento, são subjetivos, estar-se-ia incorrendo contra a liberdade de expressão e livre economia.

Diz-nos ainda que esse dispositivo, se aplicado, além de inconstitucional, pode trazer inúmeros prejuízos aos jornaleiros e consumidores de tais produtos em nossa cidade.

Esta Comissão estudando a matéria tem as seguintes observações a fazer:

Deve-se ponderar que, longe de estar-se cerceando a liberdade de expressão de alguém ao exigir-se apenas o uso de uma cobertura de modo a tampar uma imagem que possa ferir ao decoro público, busca-se sim manter-se a liberdade daquelas pessoas que ao transitarem pelos locais públicos não sejam obrigadas a ver,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
N.º 108 de 1993
O Funcionário

2

às vezes juntas com crianças, cenas de corpos desnudos com conotação sensual ou pornográfica.

Sabemos que ao cidadão lhe é imposto todo tipo de marketing para que o mesmo consuma e venha a tornar-se parte da sociedade de consumo.

Sabemos que no sistema capitalista o povo recebe todo tipo de influência mercadológica, por vezes sem escrúpulos, por parte da mídia. É um sistema onde se brada a liberdade a todo custo (visando benefício próprio, diga-se de passagem).

A influência via imagens é algo tão poderoso que tem havido expressivas mudanças no comportamento social de todos nos últimos recentes anos.

Mas, quando a esse tipo de influência é via TV, existe a possibilidade do cidadão, enquanto estiver em casa, poder desligá-la ou mudar de canal; o mesmo não ocorrerá entretanto, com a exposição de alguma publicação exposta publicamente em alguma banca ou até em algum "out-door", outra das potentes armas usadas pela mídia.

Talvez consciente dessa dura realidade vivida pelo cidadão, tão desigual em forças, que alguns poucos governantes a nível pontual (Prefeitos) neste imenso país, tomam para si, às vezes sendo até mal interpretado, a indignação de parte de seus concidadãos e apresentam para os representantes destes algum projeto de lei (já convertido em lei no nosso caso- Lei nº 10.066/86) que de algum modo preserve aqueles que vivem seu dia-a-dia na cidade, fazendo suas compras nas padarias, armazéns, supermercados ou até passeando, acompanhados ou não de menores, e que ao passarem por uma banca que recebeu a concessão de instalação em plena via pública, possam não se sentir constrangidos ao depararem com fotos e poses eróticas estampadas nalguma publicação.

Nada melhor do que o(s) representante(s) mais próximo(s) da população, o prefeito ou os vereadores, para, ouvindo os reclamos desse povo (ou por si próprio(s) julgando o que de melhor possa ser proporcionado em termos culturais para esse mesmo povo e por isso então busque(m) implantar uma política socio-cultural de acordo com a formação destes.

Por isso entendemos que o Município e seus representantes são os melhores juizes para interpretar a Carta-Magna (genérica) em seus detalhes. Dizer-se que a lei maior (Constituição) dá

À Douta Comissão de
Atividade Económica
Em 29/09/93.

SEM EFEITO

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 108 de 1993
O Funcionário

. 3 .

a liberdade de expressão a todos e que por isso não se possa admitir a exigência dada por uma lei municipal, é interpretar forçadamente as ordenações (artigos) genéricas que esta (lei maior) traz e como assim devem estas serem vistas.

Exigir-se a simples colocação de algo que cubra alguma imagem erótica ou pornográfica exposta numa publicação é atingir-se apenas uma parte desse "filão" do marketing de vendas. Usa-se um corpo nu para vender-se de tudo.

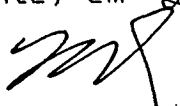
Lógico que cobrindo-se não iremos mudar a realidade mas pode-se dizer que deixará de ser uma afronta a esse povo nunca antes tão desrespeitado como nesses tempos pseudo-modernistas.

Antes de nos preocuparmos com algum suposto prejuízo aos jornalheiros e consumidores, como julga o autor da proposta da revogação da vigente (mas infelizmente não tão bem fiscalizada) Lei nº 10.066/86, deveríamos, isto sim, buscar melhorias na qualidade de nossa cultura levando-se em conta as ponderações acima elencadas e outras mais que poderiam ser acrescentadas.

Buscar meios (sanções administrativas aos fiscais) de termos uma efetiva fiscalização que faça ser cumprida as determinações legais, tão relegadas ao esquecimento, isto sim deveria ser a preocupação de um representante popular seja ele prefeito ou vereador.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93.


Presidente

Relator



A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 29/04/93


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

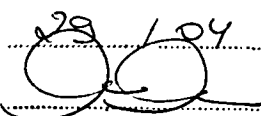
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 29-04-93 as 13:08 h.s. 

Ao nobre Vereador

para relatar ..

Sala da Comissão de Atividade Econômica


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09 e ficha de informação sob
n.º 12 05 93 



PARECER
0340/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 108 de 19 93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE
LEI 108/93.

De autoria do nobre Vereador Maurício Faria, o projeto visa revogar a Lei 10.066 de 14 de maio de 1986.

A referida lei proíbe a exposição, em bancas de jornais e similares, de imagens eróticas ou pornográficas, exigindo que as publicações com fotografias ou ilustrações desse tipo sejam vendidas dentro de embalagem lacrada, com tarjas em papel ou plástico opaco ocultando as figuras eróticas ou pornográficas da capa.

Esta Comissão entende que os prejuízos eventualmente causados por essa restrição legal à atividade econômica de produção e comercialização de publicações "proibida para menores" não são significativas, pelas seguintes razões:

continua permitida a afixação das publicações em local visível, mostrando o respectivo título;

a embalagem ocultando parte da capa não repelo o tipo de leitor a que a revista se dirige, pois indica o conteúdo é obsceno mesmo; a propósito, é um fenômeno conhecido o sucesso de bilheteria de espetáculos que suscitaram polêmica por terem sido censurados.

Deve-se considerar, também, que a exibição de material pornográfico nas bancas, à vista de qualquer transeunte, inclusive crianças, desatenderia ao disposto no Art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: "As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo."

Em resumo, não cabe revogar a Lei 10.066/86 pois ela permite que os consumidores de publicações eróticas saibam o que está à venda em cada local e comprem o que quiserem, e, ao mesmo tempo, respeita os direitos das pessoas que se sentem agredidas pela exibição, em logradouros públicos, de imagens indecorosas.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 10/09/93

*Contrário ao parecer,
favorável ao projeto de lei*
(Contrário)

Presidente

Nelo Rodolfo
Relator

[Handwritten signatures]

DEBICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 12 / 05 / 1993
Pagina 36 Coluna 1

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 12 / 05 / 93

PR
ECON

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 12/5/93 às 14:50 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

12 / 5 / 93

Mauricio Jure
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
12 / 5 / 93



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0508/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 108/93.

Folha n.º 10 do proc.
N.º _____ de 19____
O Município de _____

*Fulvinho - 2º Vice
09/06/93.
Maurício Faria*

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Maurício Faria, pretende revogar a Lei 10.066, de 14 de maio de 1986.

O referido Diploma trata da forma de exposição, em bancas de jornais e revistas, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

Assim sendo, por ser legislação sancionada anteriormente à promulgação do texto Constitucional de 1988, entendeu o nobre autor que este não o recepcionou por confrontar-se diretamente "com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre economia".

Dessa forma, consistentes que são os argumentos apresentados, e tendo em vista a nova ordem jurídica nacional, a Comissão opina

Favoravelmente à revogação.

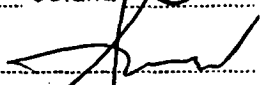
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 18/5/93.

Maurício Faria
- Presidente

[Assinatura]

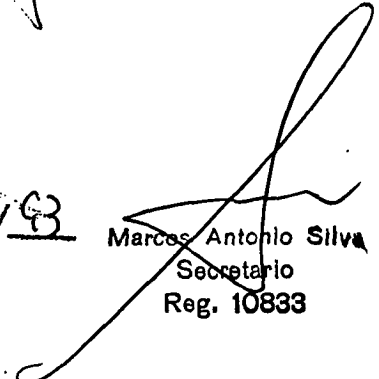
[Assinatura]
(CONVENCIONADO)

[Assinatura]
~~_____~~
com restrição (ex.)
[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 4 / 6 / 1983
pagina 59 columna 3
conferido: 

A A.T.M.

Em, 9 / 6 / 83


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º ... 11

do processo n.º 108 de 19. 93 10 03 93 (a) Maurício

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u># 11</u> fls.
Arquivo em	<u>24-3-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAP
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em d. d.

(a)